



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10530.733607/2018-72
ACÓRDÃO	2201-012.945 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNOLENS LABORATÓRIO ÓTICO FEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade da multa aplicada, bem como a natureza confiscatória, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em nome da empresa em epígrafe referentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta -CPRB (competências de 01/2014 a 11/2015) e à multa previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificado das autuações em 24/12/2018 (f. 9121), o contribuinte apresentou impugnação em 21/01/2019 (fl. 9125/arquivo não paginável), com as seguintes alegações de acordo com o acórdão da impugnação:

a) tempestividade;

b) para fins de apuração da CPRB, a autuante adotou o valor total dos produtos descrito nas notas fiscais, quando o correto seria adotar o valor total da nota, excluindo-se os descontos incondicionais concedidos. A título de exemplo, cita as notas fiscais Nºs 189.081 e 197.032;

c) o montante de descontos incluídos na base de cálculo da CPRB é de R\$ 709.315,54;

d) alega que também não foram excluídas as devoluções de mercadorias;

e) informa ter acostado aos autos planilha "Relação de Notas Tecnolens", discriminando valores das notas, dos produtos e dos descontos;

f) a multa acessória tem natureza confiscatória, o que se configura vedação constitucional;

g) atendeu com presteza a todas as intimações, inclusive entregando o arquivo faltante (Bloco P- EFD Contribuições), que serviu de lastro para o lançamento.

Por fim, o impugnante requer nulidade ou improcedência dos autos de infração.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário, decisão que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO. INFRAÇÃO.

A apresentação, pelo contribuinte, de arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção constitui infração à legislação previdenciária, estando o infrator sujeito à multa prevista na lei.

ARQUIVOS DIGITAIS. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MULTA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

A redução da multa para 75% só é cabível quando a retificação da Escrituração Fiscal Digital-Contribuições é apresentada dentro do prazo fixado na intimação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão, em 14/08/2020, a empresa apresentou, em 11/09/2020, folhas 588/619, recurso voluntário com as seguintes alegações:

-Disserta sobre o caráter confiscatória da multa acessória aplicada

- Requer o cancelamento da multa alegando que o prazo de 5 dias uteis para que a empresa corrigisse a EFD foi demasiadamente reduzido.

Alega também que faz jus à redução da multa a 75%

Ao final requer:

Diante dos fatos demonstrados e do direito exposto requer a Recorrente a declaração da NULIDADE ou mesmo a IMPROCEDÊNCIA do item 2 Auto de Infração combatido, ou na hipótese de mantê-lo sem o que não se alcançará a justiça!

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da delimitação do objeto da lide

De acordo com o acórdão da impugnação a decisão foi:

I – Exonerar a totalidade dos valores lançados no Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fl. 42/47), em todas as competências (Código de Receita: 3601 Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - Lançamento de Ofício);

II – Retificar os valores das contribuições do Auto de Infração Multas Previdenciárias (fl. 48/51), no Código de Receita: 2408 Multa Regulamentar Descumprimento de Obrigação Acessória Previdenciária - Lançamento de Ofício, conforme quadro a seguir:

(...)

Da decisão acima, verifica-se que foram excluídos totalmente os valores relativos ao Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador – CPRB, bem como, redução da multa EFD-Contribuições.

Portanto, remanesce, exclusivamente, no presente recurso a ser apreciada, o valor reduzido da multa EFD-Contribuições.

Do caráter confiscatório da multa aplicada

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso sustentando o caráter confiscatório da exigência, tal matéria não pode ser conhecida. Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - Multa EFD-Contribuições.

De acordo com o Relatório Fiscal que acompanhou o auto de infração, a Fiscalização constatou que a contribuinte, com recolhimento obrigatório pela CPRB, apresentou a EFD-Contribuições referente às competências de 01/2014 a 11/2015, com omissões de informações essenciais, dentre elas do Bloco P. Abaixo, reproduzimos trechos do relatório, *grifos nossos*:

4.12.2 - **O contribuinte apresentou a EFD-Contribuições referente às competências de 01/2014 a 11/2015, mas com omissões de informações essenciais, dentre elas do Bloco P.** A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, estabeleceu novas penalidades pela não entrega de arquivos digitais do Sped, pelo atraso na entrega ou por sua inexactidão, alterando a redação ao art. 57 da medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que é a legislação aplicável à época de declaração da EFD-C do contribuinte, em 2014 e 2015.

4.12.3 - A data de apuração encontra-se na agenda tributária na página da Receita Federal do Brasil, e refere-se ao prazo estabelecido para a apresentação da EFD Contribuições que deveria ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês

subsequente ao que se referiria a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

4.13 – Ressalte-se que o contribuinte deveria informar e entregar EFD-Contribuições completa no período de 01/2014 a 11/2015, mas verificou-se ausência de algumas informações indispensáveis conforme se descreve na tabela a seguir:

(...)

4.13.1 – Especificamente acerca da CPRB, o contribuinte deveria inserir todas suas informações no BLOCO P da EFD-C. No entanto, omitiu esses dados na referida declaração, tanto no prazo legal quanto durante os prazos concedidos nas intimações do procedimento fiscal.

(...)

4.15 - No entanto, para a mesma conduta de descumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, antes prescrita pela norma supradescrita, surgiu nova norma punitiva, **qual seja o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.218/1991, incluída pela Lei n. 13.670/2018**, cujo teor é o seguinte:

“Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”
(Destacou-se)

4.15.1 – **A multa supratranscrita se refere à inobservância da obrigação acessória imposto no art. 11 da Lei n. 8.218/1991, cuja redação foi dada pela MP n. 2.158 35/2001, ora colacionado:**

O julgamento da 1ª instância ratificou o entendimento da fiscalização quanto ao cabimento da multa, com base no art. 12, inc. II c/c parágrafo único, inc. II, do mesmo artigo, da Lei 8.218/91. Ocorre que tal matéria já foi objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho, considerando incabível a aplicação da referida penalidade. Tal entendimento reiterado deu origem a Súmula nº 181, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de

informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Como precedente do CARF, cito uma decisão recente desta turma, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

(Acórdão nº 2201-012.695 - Relator: Weber Allak da Silva, Data de Julgamento: 07/04/2026).

Portanto, com base no disposto na citada Súmula, a multa lavrada pela declaração incorreta na EFD Contribuições deverá ser cancelada.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite